



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.476, DE 2015

Reduz a multa por descumprimento da obrigação acessória de entrega da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda das pessoas físicas.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.476, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, estabelece redução da multa por descumprimento da obrigação acessória de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. O artigo 1º propõe a inclusão do §6º e do §7º ao art.7º da Lei n.º 9.250 de 1995, para instituir multa única no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sugere, ainda, que a correção se dê de acordo com atualização monetária com índice que reflita a variação da inflação.

Nesta Comissão de Finanças Tributação, a matéria será inicialmente analisada sob a ótica da adequação orçamentária e financeira e, somente em caso favorável, examinada quanto ao mérito.

É o que tínhamos a relatar.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 116 da LDO 2019 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Estabelece ainda que os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 1.476, de 2015, visa reduzir a multa por descumprimento da obrigação acessória de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. A matéria implica inegável impacto sobre o nível de arrecadação de receitas federais, seja diretamente, através da redução de receitas com multas cobradas pela União, seja indiretamente, pelo fato de estabelecer desincentivos ao cumprimento da legislação tributária, exigindo do poder público um maior esforço de fiscalização para coibir práticas danosas à ordem fiscal e tributária.

Conclui-se que a proposição não atende às exigências e requisitos contidos nos comandos constitucional e legal supracitados, tendo em vista não ter sido informada a estimativa da renúncia de receita no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e as medidas compensatórias cabíveis.

Feitas estas considerações, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.476, de 2015**, ficando, assim, prejudicada a apreciação do mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado **Félix Mendonça Júnior**
Relator